



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022**

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeada através da Portaria nº 242/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso interposto pela licitante **ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 12.721.248/0001-20 acerca do julgamento de classificação da Tomada de Preços nº 009/2022, a qual tem por objeto a **contratação de empresa para execução de serviços de serralheria, com mão de obra especializada em instalação de guarda-corpo e corrimão nas instituições educacionais, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação.**

I. DO RELATÓRIO

Em 24 de abril de 2023 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, edição nº 075/2023, o edital de classificação do presente procedimento licitatório e no mesmo ato foi realizada a convocação da proponente à época declarada como empresa de pequeno porte **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 04.649.967/0001-50 (declaração às fls. 519), sendo assegurado o critério de desempate para fins de preferência de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte previsto no art. 44, §1º, da lei complementar Nº 123/2006.

A proponente acima mencionada valendo-se das prerrogativas conferidas pela lei nº 123/2006 apresentou nova proposta cobrindo o valor ofertado pela proponente **ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** classificada em primeiro lugar, sendo declarada, portanto, a proponente **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA** classificada com o menor preço, conforme julgamento de classificação publicado na data de 08 de maio de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Município, edição nº 087/2023.

A proponente **ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inconformada com a decisão, interpôs, tempestivamente, recurso acerca do julgamento de classificação.

O recurso foi publicado no Portal da Transparência e encaminhado à licitante ora recorrida, por meio eletrônico, momento em que foi intimada para apresentar contrarrazões.

Embora tenha sido oportunizado o prazo a proponente **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA** não houve a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

A Comissão entendeu prudente utilizar-se da faculdade conferida pelo artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93 promovendo aviso de diligência para que a proponente **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA** comprovasse através de documentos atualizados a sua condição de empresa de pequeno porte, a fim de evitar futura arguição de nulidade do procedimento licitatório, no entanto não houve atendimento pela proponente.

É o relatório.

II. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

O Inciso I do Art. 109 da Lei Geral de Licitações prevê a possibilidade de interposição de recurso do julgamento das propostas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inhabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

O parágrafo do Art. 109 determina que a intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, e “e”, serão realizadas mediante publicação na imprensa oficial, ou, conforme o caso, lavrada na própria ata.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

No caso em tela, o direito de recurso previsto no Art. 109, Inciso I, letra “b”, foi concedido mediante publicação na imprensa oficial, sendo comunicada a decisão a todos os interessados em na data de 08 de maio de 2023 mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, edição nº 087/2023.

A proponente **ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** interpôs recurso acerca do julgamento de habilitação em 08 de maio de 2023, portanto, tempestivamente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Em observância ao Art. 109, § 3º, da Lei 8666/93, o recurso foi encaminhado a licitante ora recorrida, em 10 de maio de 2023 para que, desejando, apresentação as contrarrazões ao recurso.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A proponente **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA** não apresentou as contrarrazões ao recurso, embora oportunizado o prazo.

Ante os fatos, o recurso foi recebido para análise, com efeito suspensivo, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei Federal 8.666/93.

§2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A recorrente **ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, em suma, insurge-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que concedeu oportunidade à empresa **BRIOSCHI CONSTRUTORA LTDA** para cobrir o menor preço proposto, valendo-se esta das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar nº 123/2006.

Afirma, porém, que a empresa Recorrida não poderia valer-se de tal benefício, sustentando que existem indícios significativos de que não poderia permanecer enquadrada como ME ou EPP, usufruindo do tratamento diferenciado conferido pela Lei.

A recorrente reforça que “a participação da **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA**. em variados certames públicos é patente, o que denota a possibilidade de que o capital social atualmente declarado não corresponde à realidade fiscal, demonstra através de extratos de licitações dos municípios de Fazenda Rio Grande, Campo Magro, Araucária, Itaperuçu, Piraquara, Almirante Tamandaré, dentre outros, além de órgãos vinculados ao Governo do Estado do Paraná”, junta documentos onde constam que as contratações somam o montante de R\$ 4.582,654,74 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

reais e setenta e quatro centavos), valor identificado pela recorrente em órgãos de consulta públicos.

Outro fato, é que o sócio da empresa BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA, Sr. Marcelo Leal Brioschi também detém cotas sociais na empresa CONSTRUTORA MESSINA LTDA., CNPJ nº 10.585.762/0001-50, sustenta que no cadastro da referida empresa consta que o sócio administrador é o Sr. Alemar De Souza Brioschi o qual possui parentesco sanguíneo com Marcelo Leal Brioschi.

A recorrente suscita que dos elementos trazidos identifica-se *“uma verdadeira holding familiar, cuja criação de diversas empresas em nome de sócios variados, dentro de uma mesma família, permitiria, em tese, o uso indevido de prerrogativas asseguradas pela Lei Complementar nº 123, dentre as quais a possibilidade de cobertura de preços ofertados pelos licitantes concorrentes”*.

Por fim a recorrente pugna pela investigação acerca do enquadramento da ora recorrida, uma vez que esta não poderia participar de certame licitatório sob o enquadramento da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de sujeitar-se à declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, ainda, *“...estando ciente que caso não fosse enquadrada como tal estaria apresentando declaração falsa no processo licitatório”*.

Em vista disso, requereu a reconsideração da decisão que classificou a empresa **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA** em razão de uso indevido das prerrogativas conferidas pela lei nº 123/2006.

IV. DAS RAZÕES DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA

Em posse das informações trazidas pela recorrente, a fim de confirmar a sua veracidade, em busca de informações complementares que refletissem o real faturamento da empresa, a comissão entendeu oportuno realizar a promoção de diligência para que a proponente **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA** apresentasse documentos referentes ao exercício do ano de 2.022 a fim de comprovar a manutenção do seu enquadramento como empresa de pequeno porte, aviso este publicado na data de 19 de maio de 2023 no Diário Oficial Eletrônico do Município, edição nº 095/2023.

A proponente Brioschi apresentou parcialmente os documentos solicitados, uma vez que apresentou documentos referentes ao exercício financeiro do ano de 2.021, deixando de apresentar os atualizados, ou seja, àqueles mais importantes para averiguação de eventual manutenção/revogação das prerrogativas conferidas pela lei complementar nº 123/2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Em vista disto foi oportunizado novamente prazo para que a proponente apresentasse os documentos pertinentes, inclusive com advertência de revogação dos benefícios concedidos pelo art. 44 da Lei nº 123/2006 em caso de não atendimento, aviso devidamente publicado na data de 23 de maio de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Município, edição nº 097/2023.

Novamente, não houve atendimento pela proponente Brioschi, ou seja, deixou transcorrer seu prazo “*in albis*”.

V. DO MÉRITO

Inicialmente salientamos que esta Comissão alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988 e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, quando da elaboração de seus processos licitatórios, especialmente, no que se refere à legalidade dos Atos Administrativos e em respeito ao Princípio da Ampla Competitividade e Obtenção da Proposta mais Vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

O processo licitatório tem por característica o dever da Administração em buscar a proposta que lhe seja mais vantajosa, mas que também atenda a todas as condições editalícias, de acordo com os princípios enumerados no art. 3º caput, da Lei Federal nº 8.666/93 a seguir transcrito:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos”.*
(Grifo nosso)

No caso em tela, não foi diferente, a Comissão, utilizou-se de critérios objetivos, presentes no Instrumento Convocatório e constantes na legislação vigente, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração e que atende aos requisitos editalícios, porém, não haveria como identificar condição diversa da empresa **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA**, senão da forma que foi apresentada documentalmente no certame, assim vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

A recorrente alegou que a empresa BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA valeu-se das prerrogativas de percepção do tratamento diferenciado consubstanciado na Lei Complementar nº 123/2006, **inclusive apresentando declaração de enquadramento na condição de EPP**, agindo assim de forma inidônea para usufruir indevidamente do tratamento diferenciado previsto no artigo 44, §1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, visto que, pelas consultas realizadas em órgãos públicos há indícios suficientes a crer que a renda bruta atual poderia ter superado o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A recorrida por sua vez, deixou transcorrer o prazo para apresentação de contrarrazões, manifestando-se apenas após promoção de diligência realizada pela Comissão, mas nada comprovou com relação às receitas atuais, deixando de apresentar os documentos referentes ao exercício financeiro do ano de 2.022 ou documentos complementares que refletissem o real faturamento da empresa.

Caberia a recorrida o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Inclusive depois de constatado que a pessoa física Sr. Marcelo Leal Brioschi também detém cotas sociais na empresa CONSTRUTORA MESSINA LTDA., CNPJ nº 10.585.762/0001-50 a qual também recebe tratamento diferenciado como microempresa, identificou-se, pela Comissão, a necessidade de verificação da receita bruta global das empresas BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA MESSINA LTDA para fins de verificação da aplicabilidade das ressalvas previstas no artigo 3º, §4º, inciso III, da lei complementar 123/2006, que assim dispõe:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;*

Ora, como nada foi comprovado pela recorrida, não pode a Comissão presumir a existência de um suposto direito a fim de beneficiar apenas a recorrida o que prejudicaria a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

isonomia na medida em que criaria vantagem de uma empresa sobre a outra, o que levaria este certame a trilhar por um caminho completamente obscuro e nada republicano.

Observa-se que a lei complementar nº 123/2006 não deixa margem a interpretações diversas quanto ao momento de desenquadramento do regime diferenciado, pela clareza pela qual a matéria foi tratada, pois em seu artigo 3º, parágrafo 9º, traz a seguinte redação:

*§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12](#), para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.*

Logo, não seria razoável a Comissão analisar unicamente os documentos financeiros exigidos à época da abertura do certame sem atenta-se a realizar as devidas diligências a fim de confirmar a veracidade dos fatos alegados pela recorrente quanto a real situação da empresa.

Neste mesmo sentido, o Relatório do Acórdão 504/2015-TCU/Plenário traz o seguinte entendimento:

“34. De acordo com o normativo, caso a receita bruta anual da empresa ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º, caput, inciso II em até 20%, o que equivale ao montante de R\$ 4.320.000,00, ela só perderá a condição de empresa de pequeno porte no ano-calendário seguinte.

(...)

41. Da leitura do art. 3º, § 9º-A, da Lei Complementar 123/2006, a exclusão da condição de empresa de pequeno porte ocorre no ano-calendário subsequente caso a receita bruta anual da sociedade ultrapasse em 20% o limite estabelecido no art. 3º, caput, que representa a quantia de R\$ 4.320.000,00.

42. Ao se examinar a planilha elaborada pelo Ministério das Cidades e acostada aos presentes autos (peça 22, p. 187 a 202), verifica-se que somente a partir do dia 23/9/2014 os pagamentos feitos por órgãos da Administração Pública Direta Federal recebidos pela 3R por meio de ordens bancárias ultrapassou o limite de R\$ 4.320.000,00. Dessa forma, na data do cadastramento da proposta no sistema (22/9/2014), o valor total pago pela Administração Pública Federal Direta à autora era comprovadamente de R\$ 4.307.192,36, fato que indica que estava enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

43. Cabe ressaltar, no entanto, que o levantamento feito pelo Ministério representa apenas uma das fontes de receita que a 3R poderia ter, uma vez que não foram apresentados eventuais pagamentos decorrentes de contratos firmados com a administração indireta, bem como oriundos de instrumentos contratuais celebrados



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

com órgãos pertencentes a outras esferas de governo ou, ainda, com a iniciativa privada.

44. Por esse motivo, entende-se necessário dar ciência ao Ministério das Cidades para que, em procedimentos licitatórios futuros, na hipótese de haver dúvida quanto à receita bruta auferida pelas licitantes, solicite a apresentação de todos os documentos comprobatórios, especialmente os balancetes mensais, tendo em vista que a análise exclusiva dos pagamentos recebidos da Administração Pública Federal por meio de ordens bancárias mostra-se insuficiente para tal comprovação” (Processo nº 027.890/2014-7. Min. Relator: Weder de Oliveira. Data da Sessão: 11/03/2015.)

Além de corroborar com o entendimento da Comissão a respeito do momento de desenquadramento da empresa do regime especial, o entendimento do TCU apresenta outra importante orientação aos responsáveis pelos procedimentos licitatórios: de que, na hipótese de haver dúvida quanto à receita bruta auferida pelas licitantes, solicitem a apresentação de todos os documentos comprobatórios, especialmente os balancetes mensais.

No mesmo sentido é a lição de Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães na obra “Licitações e o Estatuto da Pequena e Microempresa”:

“Iniciados os trabalhos relacionados ao processamento da fase externa do certame, é aconselhável que o órgão julgador da entidade licitadora (comissão de licitação ou pregoeiro) proceda, desde logo, à verificação da condição jurídica de ME/EPP dos licitantes, bem como da inexistência de impedimentos à fruição dos benefícios previstos na LC nº 123/06, uma vez que o favorecimento previsto na lei terá reflexos tanto na habilitação como no julgamento das propostas dos beneficiários. Se, neste momento, pairar qualquer espécie de dúvida, por medida de extrema cautela, a diligência terá cabimento, a fim de que a situação seja esclarecida e o órgão julgador possa, com segurança, dar prosseguimento ao certame licitatório. Em muitas circunstâncias, a promoção de diligências com a sua necessária instrução poderá demandar o encerramento da sessão pública, com a designação de nova data visando a continuidade dos trabalhos. Ao realizar a verificação acima referida, caberá ao órgão julgador manifestar-se positiva ou negativamente, ou seja, reconhecendo ou não o status jurídico de ME/EPP do licitante. Este ato, que apresenta natureza decisória, por óbvio comporta questionamentos, os quais poderão ser materializados com a utilização da via recursal.” (SANTANA, Jair Eduardo; GUIMARÃES, Edgar. Licitações e o Estatuto da Pequena e Microempresa. Reflexos práticos da LC nº 123/2006 - 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2014)

Pois bem, essa foi exatamente a postura adotada pela Comissão que antes de proferir a presente decisão realizou as diligências necessárias a fim de analisar se a proponente **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA** fazia jus ao tratamento diferenciado conferido pela lei, já que para fins de desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte é considerado o mês subsequente à ocorrência de eventual excesso apurado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Ou seja, nesse contexto caberia à empresa **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA** desincumbir de seu ônus comprovando que permanecia na qualidade de empresa de pequeno porte diante de todos os fatos apontados em sede de recurso.

Assim sendo, não seria razoável e nem cabível aceitar que a empresa, ora recorrida continue beneficiando-se das prerrogativas conferidas as microempresas e empresas de pequeno porte.

VI. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, acordam as integrantes da Comissão Permanente de Licitações, em CONHECER O RECURSO e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por **ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** pelas razões acima expostas, devendo ser republicado o julgamento de classificação.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê-se ciência do ora decidido aos interessados através de e-mail, bem como que seja publicada a presente decisão e documentos inerentes ao recurso no Mural de Licitações junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/>.

Fazenda Rio Grande/PR, 31 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente
 **GISLAINE ERARDT RODRIGUES DE OLIVEIRA**
Data: 31/05/2023 15:14:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitações,
Portaria nº 242/2022